SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168534 - MS (2026/0037217-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
		MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386
		ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS011171
AGRAVADO	:	WILLIAN FELIPE LEDUR
ADVOGADOS	:	RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
		GABRIEL ALVES FRÓES - MS028757

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE A DISTINÇÃO ENTRE NEGLIGÊNCIA GROSEIRA E MÁ-FÉ. SÚMULA 375/STJ. RETORNO À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. O acórdão dos embargos de declaração não enfrentou tese jurídica central sobre a impossibilidade de equiparar negligência grosseira a má-fé para os fins da Súmula 375/STJ.

2. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, mantém-se a anulação do acórdão integrativo e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

3. A Súmula 7/STJ não se aplica à correção de vício de fundamentação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fb5b791-8fe2-4210-ab65-caa027b4dd84

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6fb5b791-8fe2-4210-ab65-caa027b4dd84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168534 - MS (2026/0037217-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
		MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386
		ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS011171
AGRAVADO	:	WILLIAN FELIPE LEDUR
ADVOGADOS	:	RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
		GABRIEL ALVES FRÓES - MS028757

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE A DISTINÇÃO ENTRE NEGLIGÊNCIA GROSEIRA E MÁ-FÉ. SÚMULA 375/STJ. RETORNO À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.
1. O acórdão dos embargos de declaração não enfrentou tese jurídica central sobre a impossibilidade de equiparar negligência grosseira a má-fé para os fins da Súmula 375/STJ.
2. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, mantém-se a anulação do acórdão integrativo e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.
3. A Súmula 7/STJ não se aplica à correção de vício de fundamentação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO BEZERRA DE OLIVEIRA contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial, por entender configurada a negativa de prestação jurisdicional, com anulação do acórdão dos embargos de declaração e determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento (fls. 978-981).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão integrativo. Sustenta que o colegiado estadual enfrentou a tese sobre a impossibilidade de equiparar negligência grosseira a má-fé, analisou o elemento subjetivo da fraude e assentou a ciência prévia

Documento eletrônico VDA59913081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 67c430a1-641c-4954-b94a-a10cd635d8df

do adquirente sobre execuções e adjudicação anterior de parte do imóvel. Defende a aplicação das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e afirma que a decisão singular partiu de premissa fática equivocada ao reconhecer omissão no acórdão dos embargos de declaração (fls. 986-991).

Alega, ainda, que a tese de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta diante do conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias. Afirma que o acórdão estadual demonstrou o conhecimento do adquirente sobre a situação litigiosa do bem, cláusula contratual de assunção de "novas dívidas", depoimentos relevantes, ausência de diligências mínimas e adjudicação pretérita de fração do imóvel, o que afastaria a boa-fé e tornaria inviável a reforma pelo Superior Tribunal de Justiça sem o reexame de provas, atraindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 991-996).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não deve ser conhecido por ausência de dialeticidade. Afirma que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão singular quanto à omissão não sanada pelo acórdão dos embargos de declaração, especialmente no ponto central sobre a distinção entre culpa e dolo para a aplicação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, no mérito, a correção da decisão impugnada ao reconhecer a negativa de prestação jurisdicional. Afirma a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça na análise de vício de fundamentação. Requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1001-1007).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Willian Felipe Ledur propôs embargos de terceiro para afastar a penhora sobre o imóvel de matrícula 18.483-A. Alegou a aquisição de boa-fé diante da ausência de averbação de penhora ou adjudicação na data da compra, invocou os arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil e a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Pediu o levantamento da penhora e o cancelamento de adjudicação, com inversão e majoração de verbas (fls. 684-686).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido. Manteve a penhora sobre a área de 159 ha vinculada à matrícula 18.483-A. Fixou custas e honorários. Afastou a presunção de boa-fé por falta de diligência, ciência da situação financeira precária das vendedoras e problemas do imóvel, ainda que sem registro prévio de constrição, determinando a retomada de atos expropriatórios (fls. 685-686).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação. Registrou a possibilidade de fraude à execução mesmo sem o registro da penhora, quando comprovada a má-fé. Destacou depoimentos de testemunhas, cláusula contratual de assunção de "novas dívidas" e ausência de diligência mínima do comprador.

Os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 684, 717-721).

Documento eletrônico VDA59913081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 67c430a1-641c-4954-b94a-a10cd635d8df

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O agravante defende a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal enfrentou a tese sobre equiparação entre negligência grosseira e má-fé, além de ter analisado o elemento subjetivo da fraude à execução à luz de fatos concretos. No mais, aponta óbices de admissibilidade ao recurso especial, diante da necessidade de análise probatória sobre má-fé.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

Da análise acurada do acórdão recorrido, verifica-se que, para afastar a presunção de boa-fé, o acórdão fez referência à "negligência grosseira" do adquirente, razão pela qual era imprescindível que realizasse a regular distinção entre a negligencia e a má-fé, para fins de incidência da Súmula 375/STJ.

Ainda que diante de outros elementos existentes nos autos (particularidades envolvendo a negociação, depoimentos de testemunhas, etc) tenha o Tribunal concluído que a má-fé foi demonstrada, a distinção era necessária.

Assim constou da fundamentação do acórdão: ***"A negligência em adotar tais cautelas, somada aos indícios de ciência já mencionados, afasta a presunção de boa-fé.*** *(...) A sentença não exigiu de Willian que provasse sua boa-fé, mas sim reconheceu que o embargado Sebastião* ***cumpriu seu ônus de comprovar a má-fé ou a negligência grosseira do adquirente****, em consonância com a Súmula 375 do STJ."*(fls.688)

O apelante, nos embargos de declaração opostos na origem, suscitou de forma específica a necessidade de manifestação acerca de questão jurídica central ao deslinde da controvérsia, consistente na impossibilidade de equiparação entre negligência — ainda que qualificada como “grosseira” — e má-fé, para fins de incidência da Súmula 375/STJ.

A omissão, na hipótese, é relevante, diante da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ausente o registro da penhora, a caracterização da fraude à execução exige prova inequívoca da má-fé do terceiro adquirente, não sendo suficiente a mera negligência ou a presença de indícios genéricos, conforme a Súmula 375/STJ:

Daí porque necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre a questão suscitada pelo apelante, reiterada nos embargos de declaração.

Ressalte-se que tal determinação não implica em comando para a desconsideração dos demais elementos que serviram de fundamento para decisão, mas sim para mera complementação dos fundamentos, a fim de que não pairem dúvidas quanto a conclusão adotada e sua conformidade com a orientação desta Corte.

Por fim, não há que se falar na incidência da Súmula 7/STJ para a tese de negativa de prestação jurisdicional, diante da determinação de mero retorno à origem

Documento eletrônico VDA59913081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 67c430a1-641c-4954-b94a-a10cd635d8df

para suprimento de omissão relevante, sem qualquer incursão no contexto fático probatório dos autos.

Quanto ao pedido de aplicação de penalidade, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a interposição do agravo interno, por si só, não pode ser considerada protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que não cabe, por ora, a aplicação de multa à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: 67c430a1-641c-4954-b94a-a10cd635d8df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.534 / MS

Número Registro: 2026/0037217-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08083347420238120001 08083347420238120000150002 808334742023812000150002
808334742023812000150002

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIAN FELIPE LEDUR
ADVOGADOS : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
GABRIEL ALVES FRÓES - MS028757
AGRAVADO : SEBASTIAO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386
ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS011171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386
ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA - MS011171
AGRAVADO : WILLIAN FELIPE LEDUR
ADVOGADOS : RICARDO SÉRGIO ARANTES PEREIRA - MS011218
GABRIEL ALVES FRÓES - MS028757

Documento eletrônico VDA60241773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:29
Código de Controle do Documento: 1a90dea0-dc33-49d4-8ab0-134d3d7ec307

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:29
Código de Controle do Documento: 1a90dea0-dc33-49d4-8ab0-134d3d7ec307